



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.989 - SC (2015/0150947-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS
DAS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
JULIANA BRITTO MELO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI 10.871/04. AGÊNCIAS REGULAMENTADORAS. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. DECRETO 6.530/08. INTERSTÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre o fato de os arts. 9º e 10 da Lei 10.871/04 tratarem de matéria diversa daquela regulada pelo art. 15 da Lei 6.530/08, este último aplicado ao caso. Dessarte, não há omissão, mas decisão contrária à pretensão da recorrente.
2. Outrossim, a Corte *a quo* ponderou de forma explícita que um dos requisitos para a progressão funcional seria a submissão do servidor às avaliações de desempenho, que não foram desde logo organizadas, uma vez que se tornava indispensável que cada Agência Reguladora dispusesse sobre a matéria em regulamento específico.
3. Eventual verificação de violação à lei de regência suscitada pela recorrente, e acolhimento da pretensão recursal, demandaria análise da efetiva realização das referidas avaliações, o que é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.989 - SC (2015/0150947-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS
DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
JULIANA BRITTO MELO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões de Recurso Especial, sustentando violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 10 e 26 da Lei 10.871/04; 15 do Decreto 6.530/2008 e 84, IV, CF/88, sob o fundamento de que a matéria omitida repeliria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para afastar o critério de progressão por anualidade previsto na Lei 10.871/04.

Aduz que em ações coletivas o direito de cada indivíduo pode ser delimitado posteriormente, em fase de liquidação individual, o que torna dispensável o reexame de prova.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.989 - SC (2015/0150947-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 352-353/e-STJ):

O pedido da associação autora, entretanto, não prospera.

Com efeito, constata-se que a Lei nº 10.871/04 de fato estabeleceu, nos artigos 9º e 10º, que os servidores das Agências Reguladoras rés progrediriam na carreira por meio de avaliações de desempenho, respeitado o interstício temporal de um ano em cada padrão de vencimento.

Cito os respectivos artigos: Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê do § 1º do artigo 10º do referido diploma legal, um dos requisitos para a progressão funcional seria a submissão do servidor às avaliações de desempenho, que não foram desde logo organizadas, uma vez que se tornava indispensável que cada Agência Reguladora dispusesse sobre a matéria em regulamento específico.

A questão foi solvida com a edição do questionado Decreto nº. 6.530/08, que culminou por estabelecer um critério de progressão provisório, com efeitos retroativos à data de entrada em exercício de cada servidor, a vigor até que fosse realizada a primeira avaliação de desempenho.

É certo que a referida medida não visava outro fim que não fosse permitir a progressão dos servidores, que estavam estagnados no estágio inicial da carreira.

Veja o que estabelece o artigo 15 do referido Decreto nº. 6.530/08:

Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12.

Parágrafo único. O reposicionamento a que se refere o caput ocorrerá com efeitos retroativos.

Consoante já aludido, a associação autora defende que o decreto contrariou a lei regulamentada, na medida em que enquanto a lei de regência prevê a permanência obrigatória em cada padrão de vencimentos por doze meses (princípio da anualidade), o decreto estabeleceu uma permanência obrigatória de dezoito meses.

A tese, entretanto, não prospera, pois interpretando-se os referidos normativos, conclui-se que o artigo 15 do Decreto nº 6.530/08 trata de matéria diversa da disciplinada nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.871/04, na medida em que estes últimos dois artigos regulam as progressões por meio de avaliações de desempenho. É visto que a progressão, nos termos da lei, não se dá automaticamente pela implementação do requisito temporal, pois a permanência por um ano no mesmo padrão de vencimentos unicamente permite que o servidor progrida na carreira, isso na hipótese de preencher os demais requisitos legais, mas não lhe assegura, tão-somente por isso, esse direito.

Já a regra do artigo 15 do Decreto nº 6.530/08 trata da progressão dos servidores na carreira antes de serem realizadas as avaliações de desempenho. Cuida-se de regra transitória, que regula uma situação específica, a fim de evitar que os servidores permanecessem estagnados na carreira.

Nessa hipótese, diferentemente do que ocorre com as progressões reguladas pela Lei nº 10.871/04, a progressão se dá automaticamente com o preenchimento do requisito temporal de 18 meses. Ou seja, em um caso, a passagem do tempo apenas permite que o servidor progrida, caso preenchidos os demais requisitos; noutro, a passagem do tempo, por si só, assegura o direito à progressão.

O Decreto 6.530/08, portanto, não contrariou a lei regulamentada, pois a hipótese nele regulada é diversa da regulada pela lei, inexistindo na Lei nº 10.871/04 qualquer preceito que assegure o direito à progressão na carreira a cada doze meses sem o preenchimento dos demais requisitos, entre os quais a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periódica realização de avaliações de desempenho.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre o fato de os arts. 9º e 10 da Lei 10.871/04 tratarem de matéria diversa daquela regulada pelo art. 15 da Lei 6.530/08, este último aplicado ao caso da recorrente. Efetivamente, o que se percebe não é omissão, mas decisão contrária à pretensão dos recorrentes.

Vale registrar que aquela Corte ponderou de forma explícita que um dos requisitos para a progressão funcional seria a submissão do servidor às avaliações de desempenho, que não foram desde logo organizadas, uma vez que se tornava indispensável que cada Agência Reguladora dispusesse sobre a matéria em regulamento específico.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Outrossim, está bastante claro que o Sodalício *a quo*, ao julgar a *vexata quaestio*, estabeleceu, em conformidade com a Lei 10.871/04, que a progressão pretendida pelos recorrentes dependeria não apenas o requisito temporal, mas também da realização das multicitadas avaliações de desempenho.

Dessarte, eventual verificação de violação à lei de regência suscitada pelos recorrentes demandaria análise da efetiva realização das avaliações, o que é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

Por fim, frise-se que o Tribunal *a quo* foi categórico ao consignar que, se não fosse a disciplina do art. 15 da Lei 6.530/08, os representados pela Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais poderiam permanecer aguardando *ad aeternum* pela progressão pretendida, visto que a única norma que garante a progressão automática, com o decurso do tempo, é o art. 15 da Lei 6.530/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0150947-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.989 / SC

Números Origem: 450098436120144040000 50014958520144047200 SC-50014958520144047200
TRF4-50098436120144040000

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS
REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
ADVOGADA : JULIANA BRITTO MELO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS
REGULADORAS FEDERAIS - ANER
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO
JULIANA BRITTO MELO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.